

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 77, DE 2026

Dispõe sobre regras relativas a benefícios tributários e despesas obrigatórias no exercício de 2026.

Autor: SENADO FEDERAL - RANDOLFE RODRIGUES

Relator: Deputado PEDRO CAMPOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 77, de 2026, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, pretende dispor sobre regras relativas a benefícios tributários e despesas obrigatórias no exercício de 2026.

A proposição contém quatro artigos, sendo o último a cláusula de vigência. O art. 1º estabelece que as proposições legislativas que concedam benefício tributário no exercício de 2026, enquadradas no regime tributário para áreas de livre comércio de que trata a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, ficam ressalvadas da vedação de ampliação de gasto tributário prevista no art. 29, inciso I, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 (LDO para 2026), e no art. 14-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), desde que a renúncia de receita tenha sido considerada na estimativa de receita da lei orçamentária do exercício de 2026 ou conte com medida de compensação nos termos do art. 14, inciso II, da LRF.

O art. 2º ressalva da aplicação das mesmas vedações fiscais as proposições legislativas que concedam benefício tributário no exercício de 2026, quando autorizem o creditamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da



Cofins nas aquisições de determinados materiais, em consonância com as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como isentem dessas contribuições a venda de desperdícios, resíduos e aparas, observada a legislação orçamentária e fiscal.

O art. 3º ressalva da vedação de criação de despesas obrigatórias em 2026, contida no art. 29, inciso II, da LDO para 2026, as proposições legislativas que, atendido o disposto no art. 195, § 5º, da Constituição Federal, disponham sobre licença-paternidade e salário-paternidade, estabelecendo ainda que as respectivas execuções de despesas não observarão o limite anual de crescimento das despesas primárias previsto no art. 5º-A da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023 (Novo Arcabouço Fiscal).

Em sua justificativa, o autor afirma que os temas do PLP são a antecipação dos efeitos da reforma tributária do consumo no tocante aos regimes tributários para áreas de livre comércio e a previsão de regras transitórias para projetos de lei recentemente aprovados pelo Congresso Nacional. Sustenta, ainda, que a matéria não afeta o atingimento da meta de resultado primário para o exercício financeiro de 2026.

A proposição foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1. Adequação financeira e orçamentária



O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna da CFT define como compatível a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor, e como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Da análise do projeto de lei complementar, observa-se que a proposição tem por objeto justamente flexibilizar regras fiscais relativas a benefícios tributários e despesas obrigatórias no exercício de 2026, condicionando as ressalvas à existência de previsão na estimativa de receita da LOA de 2026, de medidas de compensação nos termos da LRF, ou de fonte de custeio, conforme o caso. A flexibilização das regras fiscais, conforme sustenta o autor, é neutra do ponto de vista do equilíbrio primário, porquanto as hipóteses de renúncia de receita ou de geração de despesas alcançadas pelo PLP contam com previsão na estimativa de receita da LOA de 2026, medidas de compensação ou outra fonte de custeio. Nesses termos, a matéria possui implicação orçamentária e financeira, porém não acarreta aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública sem a correspondente fonte de compensação, o que afasta pressões adicionais sobre a dívida pública.

II.2 Pressupostos de constitucionalidade



Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal da proposição, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria é de competência da União, nos termos do art. 163, inciso I, da Constituição Federal, que reserva à lei complementar dispor sobre finanças públicas, cabendo ao Congresso Nacional, conforme o art. 48, dispor sobre todas as matérias de competência da União, com ulterior sanção presidencial. A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, caput, da CF/88), uma vez que inexistente reserva de iniciativa na disciplina desse assunto. Por fim, revela-se plenamente adequada a veiculação da matéria por meio de lei complementar, visto que, por força do art. 163, inciso I, da Lei Maior, essa espécie normativa é o locus constitucionalmente exigido para a normatização dos temas de finanças públicas.

Sob o prisma da constitucionalidade material, em termos gerais, o Projeto de Lei Complementar nº 77, de 2026, não contraria princípios ou regras constitucionais, o que denota a validade da atividade legiferante do Congresso Nacional. A proposição estabelece ressalvas pontuais e condicionadas a vedações fiscais vigentes, sem comprometer o equilíbrio fiscal ou violar o princípio da responsabilidade na gestão fiscal. O art. 3º, ao tratar da licença-paternidade e do salário-paternidade, condiciona a ressalva ao atendimento do disposto no art. 195, § 5º, da Constituição Federal, que exige a indicação da correspondente fonte de custeio total para a criação de benefícios da seguridade social, preservando, assim, o mandamento constitucional.

Ademais, a proposição apresenta juridicidade, uma vez que inova no ordenamento jurídico e se harmoniza a ele, além de ser dotada de abstração e generalidade normativa e observar os princípios gerais do direito.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer, porquanto a proposição segue os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro



de 1998, que regulamenta a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

II.3. Mérito

Quanto ao mérito da proposição, a iniciativa legislativa é oportuna e necessária. O PLP nº 77/2026 responde à necessidade de compatibilizar o arcabouço fiscal vigente — notadamente as vedações da LDO para 2026, da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Novo Arcabouço Fiscal — com a tramitação de proposições legislativas cujas renúncias de receita ou criação de despesas já se encontram contempladas nas estimativas orçamentárias ou dispõem de fontes de compensação. Trata-se, portanto, de evitar que vedações genéricas obstruam a tramitação de projetos que não representam risco ao equilíbrio fiscal.

A proposição se insere no contexto da implementação da reforma tributária do consumo, promovida pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, e regulamentada pela Lei Complementar nº 214, de 2025, ao viabilizar a adequação dos regimes tributários diferenciados para as áreas de livre comércio. Além disso, confere tratamento transitório adequado a matérias de elevado interesse social, como a licença-paternidade e o salário-paternidade, e incentiva a reciclagem e o reaproveitamento de resíduos por meio do creditamento de PIS/Pasep e Cofins.

A proposição concretiza os princípios constitucionais da responsabilidade fiscal (art. 163, I, CF), da proteção à paternidade (art. 6º, CF, combinado com o art. 7º, XIX, e art. 195, § 5º, CF), bem como os objetivos fundamentais de redução das desigualdades regionais (art. 3º, III, CF), ao preservar os regimes diferenciados para as áreas de livre comércio localizadas em regiões de menor desenvolvimento econômico.

II.4. Conclusão do voto



Ante o exposto, na Comissão de Finanças e Tributação somos pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 77, de 2026; e, no mérito, somos pela sua aprovação.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 77, de 2026.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado PEDRO CAMPOS
Relator

